



Número: **0600070-68.2024.6.15.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **14/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122317144	17/07/2024 15:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-68.2024.6.15.0076 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pelo **PARTIDO PROGRESSISTA – 11** e **CÍCERO LUCENA FILHO** em face de **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR**, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa (art. 36 da Lei n. 9.504/97).

Aduz, inicialmente, que a condição de pré-candidato a prefeito de João Pessoa do representado, já constam nas Representações Eleitorais ns. 0600003-37.2024.6.15.0001 e nº 0600035-42.2024.6.15.0001, em trâmite nesta Zona Eleitoral, cujo objeto estaria relacionado com o conteúdo veiculado nesta representação.

Afirma que “ *Em veiculação de propaganda negativa realizadas na rede social do Representado no INTAGRAM com endereço @rui.carneiro atuou degradando a imagem do também pré-candidato, Cicero Lucena, tentando incutir e interferir negativamente para os seus mais de 53.600 (cinquenta e três e seiscentos mil) seguidores (...)*” id 122311128, página 02.

Alega que “*A postagem degradante utiliza-se montagem e trucagem, pegando parte do Guia Eleitoral das Eleições de 2020, para trazer a imagem negativa do pré-candidato Cicero Lucena com péssimo administrador.*”

Argumenta que “*A postagem viralizou e teve até o presente momento mais de 13.300 (treze mil e trezentos) visualizações na Rede Social Instagram, conforme comprova-se pelo print abaixo (...)*” id 122311128,



página 03.

Acrescenta que “*O ataque a honra, imagem é a tônica das redes sociais do Representado, valendo trazer a colação postagem realizada e depois modificada, onde expõe, dolosamente a mesma coisa “Esquema dos Ônibus (...):”*”

Conclui aduzindo que a publicação impugnada, a saber, “TEM QUE ACABAR COM ESSE ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”, consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa, criando estados mentais no cidadão, além do que, propaga a desinformação de conteúdo eleitoral, atacando a honra e a imagem do representante.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata remoção do conteúdo impugnado, disponível nos links indicados na exordial.

É o breve relato.

DECIDO

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia dos autos, cinge-se ao exame, em sede de cognição sumária, de postagens realizadas na rede social do Representado no INSTAGRA< com endereço @rui.carneiro, com o seguinte conteúdo:

"A gente que vive João Pessoa todos dias sabe como tá difícil a situação dos Ônibus na cidade. Vamos investigar a quem interessa ter ônibus sucateados e uma passagem cara. Transporte público é uma concessão pública, a prefeitura tem que fiscalizar!

É um absurdo pagar R\$4,90, a segunda passagem mais cara do Nordeste, pelo pior serviço. Eu defendo o subsídio para diminuir esse valor e uma gestão que cobre mais linhas, mais ônibus e mais qualidade.

As pessoas merecem mais, essa situação tem que mudar. Pra isso precisa de alguém que tenha coragem e conheça a realidade de João Pessoa."

(link: <https://instagram.com/p/C9QbicmybRy/>)

“Legenda no vídeo:

“TEM QUE ACABAR COM ESSE ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”

(Fala do representado)

Pronto eu quero fazer um desafio ao Prefeito Cícero Lucena. (Fala de Ruy Carneiro)

“Mais não foi o Prefeito, não!” (Fala do Jornalista)

Música jocosa... (jingle) “Mas num é o Secretário dele e a SINTUR. Entrega aqui a planilha aberta que vocês chegaram ao valor de R\$ 4,90. Num é transparente? Porque tem gente do Conselho que entra até na justiça para ter acesso. Traz a planilha aberta aqui, pra eu desmascarar vocês.”

Música jocosa... (jingle) – Imagem de óculos jocosamente posto no rosto de Ruy Carneiro.

Música jocosa... (jingle) “Ta feito o desafio. Vocês não são sérios? A planilha não é honesta?”

R\$ 4,90 não é o valor? Traz ela aqui para mim.” (Fala de Ruy Carneiro).”

(<https://www.instagram.com/reel/C88CBDNuqZx/?igsh=Y2xwczZnbWlzMm9k>)

Antes de passarmos à qualificação jurídica do conteúdo político-eleitoral contestado, importa registrar que o direito constitucional de livre manifestação de pensamento não pode sofrer restrição, a teor do disposto nos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal.

Nessa esteira, a Res. TSE 23.610/19, em seu art. 38, §1º dispõe que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido:

“O TSE já assestou que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (Representação 060176521, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019). grifos!

Dentre outras violações às regras eleitorais, neste período que antecede o microprocesso eleitoral, tem-se a propaganda eleitoral extemporânea negativa, *que de acordo com o entendimento do TSE, é aquela que pressupõe “o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.” Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.*

Da análise dos autos, na primeira publicação, constante no link (<https://instagram.com/p/C9QbicmybRy/>), *constata-se que ela se limita a fazer uma crítica aos preços das passagens de ônibus na capital paraibana bem como aborda a precariedade dos serviços prestados pelas empresas, concessionárias do serviço público, vejamos:*

“JOÃO PESSOA TEM A 2ª PASSAGEM MAIS CARA DO NORDESTE E NINGUÉM TEM ACESSO À PLANILHA DO CUSTO.”

“ A PASSAGEM É CARA, O ÔNIBUS CHEGA ATRASADO E AINDA É QUEBRADO. TEM QUE TER TRANSPARÊNCIA E ACABAR COM ESSE SEGREDO!”

Observa-se, sem nenhuma dificuldade, que no conteúdo supratranscrito existe uma mera crítica aos serviços de transporte público, próprio do debate democrático, que não desborda do limite da liberdade de expressão.

Conforme assentado pelo TSE, “Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.” AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL Nº 0601495-44.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS. Relator originário: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 3 de maio de 2024.

A mesma exegese não se aplica em relação ao segundo link (<https://www.instagram.com/reel/C88CBDNuqZx/?igsh=Y2xwczZnbW1zMm9k>), uma vez que o conteúdo não se restringe à mera manifestação e ao posicionamento pessoal sobre questões políticas, ao contrário, ele transborda essa esfera para associar a imagem do representante a um “ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”, termo que, segundo o dicionário, significa “**Uma grande rede de corrupção composta de pessoas desonestas**” (<https://www.dicionarioinformal.com.br/esquemão>). É dizer, o conteúdo atribui indiscutivelmente ao representante a prática de ilicitude.

Acrescente-se que, este excesso na manifestação do representado, desqualifica o representante que se encontra na condição de pré-candidato a prefeito de João Pessoa, ao mesmo tempo, traduz-se em pedido explícito de não voto (art. 36, da Lei n. 9.504/97), com aptidão para configurar propaganda extemporânea negativa, e, ainda denigrir a sua honra e imagem.

De outro modo, importa registrar que o referido termo já foi objeto das Representações Eleitorais ns. 0600003-37.2024.6.15.0001 e nº 0600035-42.2024.6.15.0001, nas quais constatou-se a transgressão à norma eleitoral.

Na RP 0600003-37.2024.6.15.0001, o TRE-PB confirmou a decisão deste juízo que a julgou procedente a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do representado e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em seu voto, a Nobre relatora Maria Cristina Paiva Santiago deixou assentado o seguinte:

“ [...]

Ao observar a publicidade, objeto da controvérsia, há de se entender que esta possui contornos que atingem diretamente a honra do recorrido, na medida em que o acusa de fazer parte do “esquemão dos ônibus”, expressão que indubitavelmente se refere à prática de um ilícito, sem que tenha sido juntado nenhum elemento probatório que ratifique tal acusação do Recorrente [...].”

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-37.2024.6.15.0001 - João Pessoa – PARAÍBA. RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO. João Pessoa, 02/05/2024.

Presente, no caso, portanto, a "fumaça do bom direito" referente ao pedido de tutela de urgência, uma vez que o art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/1997 dispõe que “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, sobretudo quando presente potencialidade na viralização do conteúdo ofensivo como comumente ocorre nas redes sociais.

No tocante ao perigo da demora, este resta indubitável, pois manter o referido conteúdo disponível na rede mundial de computadores, há grave risco às regras do regime democrático, considerando o potencial de se comprometer a igualdade na disputa no pleito do corrente ano, cujo prazo para a escolha de candidatos se iniciará no próximo sábado (20.07.2024).

Isto posto **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que o representado remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no seu perfil no Instagram, no link (<https://www.instagram.com/reel/C88CBDNuqZx/?igsh=Y2xwczZnbW1zMm9k>), a referida postagem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão.

Cite-se o representado para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, 17/07/2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-09 em 17/07/2024 15:46:31

Número do documento: 24071715450345600000115247165

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071715450345600000115247165>

Assinado eletronicamente por: ADILSON FABRICIO GOMES FILHO - 17/07/2024 15:45:03